FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— A estabilidade é adquirida pelo funcionário efetivo com cinco anos de exercício, ainda que, em parte, interinamente.

— Interpretação do art. 188, *n.º* II, *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Maria Bernadete Moreira Autran

Mandado de segurança n.º 1.950 — Relator: Sr. Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança.

Custas da lei.

Rio, 6 de maio de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — A recorrente foi nomeada interinamente em 11 de fevereiro de 1947 para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Fazenda da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho; na mesma data tomou posse e entrou em exercício. No dia 7 de junho do mesmo ano foi efetivada, sendo demitida do cargo por ato do Prefeito, em 8 de maio de 1952.

Ajuizou mandado de segurança invocando o art. 189, n.º II e parágrafo único da Constituição federal e art. 140, n.º II e parágrafo único, da Constituição estadual, alegou que exercera o cargo por mais de 5 anos consecutivos; replicou o Prefeito que como efetiva apenas contaria 4 anos e 11 meses.

No decorrer do processo foi, também, invocado o art. 24 das Disposições Transitórias e ainda certo lapso de tempo em que a recorrente exercera função pública municipal em D. Joaquim.

O acórdão recorrido está nestes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.388 de Sêrro, interposto pelo Prefeito do Município, contra a sentença que concedeu mandado de segurança impetrado por Maria Bernadette Moreira Autran, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., dar, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Vilas-Boas, provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, negar a segurança impetrada. Custas pela agravada.

A agravada era funcionária interina. E nessa qualidade nunca pelo tempo de serviço poderia adquirir a efetividade, que lhe garantiria a estabilidade no cargo, que só poderia perder por processo administrativo.

Para que se tornasse estável, fôra preciso que alguma lei assim o determinasse.

Invoca ela, então, o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição federal, que, automàticamente, efetivou os funcionários interinos da União, dos Estados e dos Municípios que a 18 de setembro de 1946 contassem cinco anos de exercício, e o art. 36 das Disposições Transitórias da Constituição de Minas Gerais, de 14 de julho de 1947, que repetiu o mesmo preceito, fixada a data da promulgação daquele ato como o têrmo final para contagem do prazo de cinco anos.

Tinha, assim, a impetrante, apenas, cinco meses e três dias, quando daquele último ato, de exercício no cargo em que pretende ser mantida e para o qual foi nomeada a 11 de fevereiro de 1947.

Pretende, porém, a êsse tempo de serviço na Prefeitura de Rio Vermelho, somar o tempo de serviço na Prefeitura de D. Joaquim, onde fôra auxiliar do Serviço de Fazenda, desde 10 de abril de 1939 a 31 de julho de 1943, vale dizer quatro anos, três meses e 21 dias.

Quando a lei porém fala em "cinco anos de exercício" entende-se, necessàriamente, "exercício no cargo" no cargo onde se verifica a efetivação.

Assim não fôsse e o legislador haveria de referir-se a "cinco anos de serviço público", como o fêz quando no art. 192 da Constituição federal, mandou contar aquêle tempo, qualquer que fôsse a entidade a que houvesse sido prestado o serviço, para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Mesmo, entretanto, que assim não fôsse e se admitisse a contagem do tempo de serviço prestado à Prefeitura de D. Joaquim, ao ser promulgado o Ato das Disposições Transitórias da Constituição mineira, o tempo da agravada seria: Na Prefeitura de Dom Joaquim — 4 anos, três meses e 21 dias; na Prefeitura do Rio Vermelho — 5 meses, 3 dias. Total — 4 anos,

8 meses e 24 dias, menos, assim, de cinco anos.

Provado houvesse ficado que o ato da exoneração não teve por finalidade o interêsse público, mas o ódio político, desviado assim o Poder Administrativo do seu destino legal, seria o caso de abuso de poder.

Há motivos para disso suspeitar, dada a necessidade do cargo e as qualidades pessoais da funcionária exonerada. Não há prova, porém, suficiente para que se anule o ato malsinado".

Veio, então, com recurso ordinário, tendo o Dr. Procurador Geral assim se manifestado (ler fls. 79).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

A recorrente estêve em exercício na função de Chefe do Serviço de Fazenda Municipal 5 anos e 2 meses, ininterruptos, sendo que três meses interinamente e 4 anos e 11 meses, em caráter efetivo.

O art. 188, n.º II, da Constituição diz estáveis, depois de cinco anos, os funcionários efetivos nomeados sem concurso. Não faz o texto a distinção procurada no acórdão: não considera o tempo de serviço efetivo, e sim que o funcionário efetivo, tenha cinco anos de exercício. Sucede, no caso, ser o mesmo cargo evercido durante 5 anos, dois meses e dias consecutivos pela requerente. Ora, assim sendo, não podia ser a recorrente exonerada sem observância do art. 189, n.º II, da Constituição ou aplicação do parágrafo único em caso de necessidade de extinguir o cargo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgar Costa, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Impedido o Sr. Ministro Orosimbo Nonato.